



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000595/96-80
Recurso nº : 14.461
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : DÉCIO YVAN SANCHES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 104-16.288

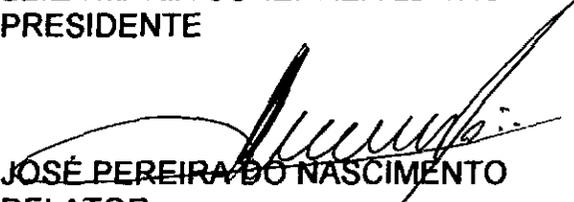
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - O acréscimo patrimonial não justificado deve ser levantado mensalmente, confrontando-o com os rendimentos dos respectivos meses, transportando para os períodos seguintes os saldos positivos de recursos, em respeito ao disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr
DÉCIO YVAN SANCHES

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 JUN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000595/96-80

Acórdão nº. : 104-16.288

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000595/96-80
Acórdão nº. : 104-16.288
Recurso nº : 14.461
Recorrente : DÉCIO YVAN SANCHES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, para dele exigir o recolhimento a título de IRPF relativo ao exercício de 1993, ano base de 1992, acrescido dos encargos legais.

O lançamento decorre de análise da declaração de rendimentos e bens, onde apurou-se a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, o que caracteriza sinais exteriores de riqueza conforme demonstrado às fls. 91.

A diferença apurada deveu-se à glosa de rendimentos relativos a atividade rural bem como de valor lançado a título de dívida em favor de Arthur Sanches.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 101/105 onde junta os documentos de fls. 106/136 e alega em síntese o seguinte:

a)- que em fase da exiguidade de prazo para atendimento da intimação de fls. 89/91, não pode apresentar os comprovantes solicitados, pois os mesmos estavam em poder de seu pai que mora em outra cidade.

b)- que houve alguns equívocos em sua declaração os quais contudo não induzem a omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000595/96-80
Acórdão nº. : 104-16.288

c)- que a análise patrimonial de fls. 91, acusa uma variação patrimonial não justificada de 79.140,20 UFIR, em face da não consideração do rendimento isento ou não tributável, relativo a venda de um veículo Chevrolet Caravan, em novembro de 1992, por Cr\$-52.000.000,00 equivalente a 10.716,10 UFIR;

d)- que deve ser restabelecida a parcela isenta da atividade rural de 41.648,25 UFIR, conforme contrato de parceria e procuração às fls. 120 e 135/136 e ainda os rendimentos auferidos por sua esposa, no montante de 2.620,00 UFIR;

e)- que é possível, e até compreensível, que seu pai, Artur Sanches, ao preencher o anexo de atividade rural de fls. 36, não tenha feito constar que a exploração era em parceria, porem na demonstração das receitas brutas mensais, no mês de novembro de 1992, consta apenas, o valor correspondente à sua parcela;

f)- que o fato do Sr. Artur Sanches não ter declarado o crédito havido do impugnante, não o desautoriza, haja vista a disponibilidade existente no balanço de sua variação patrimonial;

g)- por fim, requer a insubsistência da autuação.

A decisão monocrática julgou procedente em parte o lançamento, conforme demonstrativo de fls. 142/143, inclusive reduzindo a multa de ofício para 75%.

Intimado da decisão em 29.10.97, protocola o interessado o recurso de fls. 148/153, onde tece críticas sobre a decisão recorrida, diz que a parceria agrícola na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000595/96-80

Acórdão nº. : 104-16.288

verdade foi uma doação de seu pai, faz citações do Código Civil a respeito de doação e reitera basicamente as razões já produzidas e pede a nulidade da decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that starts at the top, curves to the right, then loops back down and to the left, ending in a small horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000595/96-80
Acórdão nº. : 104-16.288

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, o vertente procedimento está a exigir o recolhimento do IRPF, acrescido dos encargos legais, por omissão de receitas, tendo em vista o acréscimo patrimonial não justificado em decorrência de glosa no rendimento lançado como sendo originário de rendimentos da atividade rural no exercício de 1993, ano base de 1992.

Instado a prestar esclarecimentos, o interessado informa às fls. 85 que não existe qualquer sociedade ou parceria com o Sr. Artur Sanches e que o mesmo é, apenas seu procurador, dizendo ainda que o valor de 52.0206,31 UFIR declarado, refere-se a venda de 500 sacas de café feita em nome de seu procurador à Cooperativa de Guaxupé onde não era associado.

Posteriormente, juntamente com a impugnação, juntou o contrato de fls. 120, onde é noticiada uma parceria agrícola, onde ele recorrente participaria com 40%, o que causa uma certa estranheza já que contradiz a informação anterior, além do que o contrato não preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, o que faz acreditar tenha ele sido feito após a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000595/96-80
Acórdão nº. : 104-16.288

Quanto ao acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário de 1992, cabe esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a incidir mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

No caso em questão, constata-se que houve apuração e tributação anual dos supostos rendimentos omitidos. A autoridade lançadora deveria ter levantado as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, após compensados os saldos negativos posteriores, dentro do mesmo ano-calendário, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo.

A determinação do acréscimo patrimonial considerado um conjunto anual de operações, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 97, não poderia ter sido utilizado para o ano-calendário de 1992. Assim não pode prosperar o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto detectada, uma vez que foram utilizados critérios equivocados para apuração dos rendimentos omitidos, ferindo, com isso, o disposto no ar. 2º da Lei 7.713/88.